

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.004, DE 2015

Cria a Zona Franca Tecnológica de Palmares.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.004, de 2015, de autoria do Deputado JHC, dispõe sobre a criação de Zona Franca Tecnológica no Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

Inicialmente, indica a finalidade da Lei de criar no Nordeste um centro de desenvolvimento tecnológico dotado de condições econômicas que o permitam. Para isso, cria uma área de livre desenvolvimento e tecnologia da informação, aqui entendida como o desenvolvimento de programas informáticos em qualquer plataforma computacional.

Estabelece que empresas instaladas na circunscrição daquele município e que exerçam as atividades de tecnologia da informação no sentido aqui indicado, serão isentas, em relação a essas atividades, de tributos federais. Essa isenção não se aplica àqueles tributos personalíssimos decorrentes de relações de trabalho.

Por outro lado, inclui na isenção os tributos incidentes sobre importação de equipamentos para utilização própria por aquelas empresas, vedada a sua revenda pelo prazo de 03 (três) anos a partir da compra, sob pena de incidência de multa, a ser aplicada pela Receita Federal

do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Projeto deixa ao encargo da Receita Federal do Brasil o exercício da fiscalização dos serviços.

Prevê, enfim, um prazo de trinta anos para os benefícios instituídos, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.004, de 2015, de autoria do Deputado JHC, que cria a Zona Franca Tecnológica de Palmares.

Argumenta o autor da proposição que o Brasil, apesar da extensa utilização de *smartphones* com acesso à *internet*, passa ao largo do cerne da inovação: a criação de tecnologia da informação.

Para ajudar a remediar essa situação, propõe a retirada do peso da carga tributária na inovação criada na Zona Franca Tecnológica de Palmares, a fim de que gere empregos, conhecimento tecnológico, atraia investimento e permita que se crie um ambiente de constante inovação, evitando a exportação de mão de obra qualificada.

Apesar dos nobres propósitos da proposta do nobre colega, ele apresenta problemas de ordem constitucional, legal e técnica que inviabilizam a sua aprovação.

Antes de tudo, peca ao não indicar precisamente quais tributos são objeto da proposta, além dos de importação. Os tributos que incidem sobre a importação de equipamentos representam uma participação relativamente baixa nos gastos para a instalação de uma empresa de desenvolvimento de programas informáticos. Esse é um investimento intensivo em mão-de-obra qualificada, não em capital. Exemplo disso é o recente sucesso de um empreendedor alagoano de apenas 14 anos, de classe média, cujo negócio de compra de material escolar pela internet vem faturando R\$ 100 mil mensais, com investimento inicial em equipamento praticamente nulo.

Em vez disso, os impostos que incidem sobre a atividade mais pesadamente seriam de serviços. Entretanto, esse é um tema reservado ao município de uma maneira explícita e rigorosa no texto constitucional. Isso pode ser verificado no art. 151 da Constituição Federal, onde se lê que:

Art. 151. É vedado à União:

[...]

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ora, o art. 156, inciso III, do mesmo texto constitucional estabelece que o imposto sobre serviços de qualquer natureza é tributo de competência plena dos municípios. Qualquer iniciativa legislativa para conceder descontos nesse tributo, destarte, cabe exclusivamente às câmaras municipais.

Esse obstáculo não poderia ser removido nem mesmo por meio de uma emenda constitucional, uma vez que aquela vedação é parte indissociável da própria forma federativa do Estado brasileiro, inscrita como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, do texto da Constituição Federal.

Por fim, tecnicamente, o projeto não faz sentido, porque um *cluster*, ou Arranjo Produtivo Local (APL) para o fomento da inovação tecnológica, requer muito mais do que apenas incentivos fiscais. Como aponta a literatura sobre a gestão de inovações e toda a experiência acumulada até o presente sobre esse campo, requer-se, antes de tudo, a interação com boas universidades e centros de pesquisa, a presença de incubadoras de empresa e laboratórios compartilhados, a disponibilidade de crédito, pessoal qualificado, parceiros e fornecedores especializados, etc.

A gestão da formação de um APL em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é processo especialmente delicado, uma vez que é comum, entre empresários do ramo e mais ainda nas cidades do interior, a crença de que participando dos APL irão perder suas vantagens competitivas, pois terão que compartilhar seus segredos empresariais e diferenciais competitivos.

Os fatores acima estiveram presentes nos raros casos de sucesso de consolidação de APL em TIC, como no Estado de Santa Catarina. Entretanto, não parece claro porque estariam presentes nessa região de Alagoas, em lugar de qualquer outra no território brasileiro – ou, em outras palavras, quais as vantagens comparativas ou competitivas locais que poderiam ser aproveitadas ali.

Além disso, embora este seja um tema reservado à douta Comissão de Finanças e Tributação, deve ser dito que o projeto de lei em exame peca ao não atender ao disposto na art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre renúncia de receita, o que poderá ser percebido como inviabilidade orçamentária e financeira da proposição.

Desta forma, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.004, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator